



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - PLEN**  
(Ao Projeto de Lei nº 1.010, de 2021)  
Aditiva

O art. 3º do Projeto de Lei nº 1.010, de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 3º .....

.....  
§ 3º Operadoras de planos de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde só poderão aderir ao Programa Pró-Leitos mediante a disponibilização de leitos novos, criados a partir da publicação desta Lei.

§ 4º Os benefícios fiscais de que trata o *caput* não se aplicam aos leitos existentes até a publicação desta Lei.”

### **JUSTIFICATIVA**

Nos termos aprovados pela Câmara, o Programa Pró-Leitos pode levar operadoras de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde a não estabelecerem contratos com gestores do SUS, tendo em vista que o atual projeto de lei prevê disponibilização de leitos ao SUS mediante dedução de IR considerando valores de leito superiores aos praticados (tabela ANP).

Assim, mesmo diante do esgotamento da capacidade instalada dos leitos de UTI em diversas regiões, o projeto pode levar o setor privado a não disponibilizar leitos ao SUS ou a migrar leitos já contratados na sistemática atual para o Pró-Leitos.

Nesta hipótese, o projeto apenas implica maiores ganhos ao setor privado, sem acréscimo de leitos ao SUS. Para evitar que isto ocorra, a presente emenda prevê que operadoras



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

de planos de saúde e prestadores de serviços de saúde apenas aderirão ao Pró-Leitos caso disponibilizem novos leitos ao SUS, fincando as contratações dos leitos existentes sujeitas à sistemática atual. Desta forma, o projeto pode cumprir sua finalidade pública de apoio ao combate à pandemia, com ampliação dos leitos utilizados pela rede pública.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2021

**Senador HUMBERTO COSTA**

SF/21479.12563-02